CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

01

Autógrafo Nº 49/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 05 de maio de 2016	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 05/05/2016
NATUREZA: Projeto de Lei nº22/2016	Ao nobre edil Manuel Marcos para parecer em 10/05/2016 Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015
AUTOR: Vereadora Rose Costa	PAI ENCAMINHO PARA A PROCURADORIA GERAL 11/05/16
ASSUNTO: "Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados e Órgãos Públicos para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 anos, no âmbito do Município de Rio Branco."	Aprovado em Redação Final com Emendas constantes no parecer Em: 10.11.16 Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Justiça e RF
Em 05/05/16
Presidente CMRB

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCOf
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

02
LEGISLATIVO
Fls.

PROJETO DE LEI Nº 22 /2016

" Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados e Órgãos Públicos para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 anos, no âmbito do Município de Rio Branco".

A Câmara Municipal de Rio Branco **DECRETA**:

Art. 1º Fica assegurada a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, centros comerciais e supermercados.

§ 1º As especificações técnicas de desenho e traçado das vagas referidas no *caput* deste artigo deverão estar de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Para utilizar as vagas referidas no *caput* deste artigo, os veículos deverão estar identificados com adesivo fornecido por órgão de trânsito.

§ 3º As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão localizar-se próximas dos acessos a *shopping centers*, centros comerciais e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à multa diária de **5** (CINCO) **UFMRB** (Unidade Fiscal do Município de Rio

Branco), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

03
LEGISLATIVO
fls.

Art. 3º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 04 de Maio de 2016.

ROSE COSTA
Vereadora da Cidade de Rio Branco
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA PL /2016

04

A atual gestão da cidade do Rio Branco tem como diretriz a implantação de medidas com o objetivo de propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que busca, através de medidas afirmativas, tornar os equipamentos urbanos acessíveis àquele(a) que possui algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Ademais, este Projeto de Lei visa aplicar às gestantes e pessoas com crianças de colo, por analogia, as regras previstas no Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03) e Lei da Acessibilidade (Lei n° 10.098/00). Em face da razoabilidade foi definida um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas existentes, no mínimo de 1 vaga, tendo em vista o que foi definido para os deficientes físicos (2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga) e para os idosos (5% do total de vagas).

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações que, embora sejam corriqueiras,

se tornam uma tarefa quase impossível paras as mães com crianças no colo, como nos casos de mães que precisam encontrar vaga dupla em estacionamento a fim de permitir que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Apresentamos este Projeto de Lei para compelir estabelecimentos de médio e grande porte a manterem, em seus estacionamentos, vagas reservadas às gestantes e pessoas com criança de colo.

O presente Projeto visa facilitar, no que couber, a rotina das gestantes e das mães com criança de colo que precisam se deslocar até os centros comerciais, shoppings centers e supermercados, razão pela qual solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Comissões Técnicas
Est do Acre

PARECER Nº 37/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Projeto de Lei nº 22/2016, que "Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados e Órgãos Públicos, para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 anos, no âmbito do Município de Rio Branco".

Autoria: Vereadora Rose Costa
Relator: Vereador Manuel Marcus

I - RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei de autoria parlamentar nº 22/2017, ementado da seguinte forma:

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados e Órgãos Públicos, para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 anos, no âmbito do Município de Rio Branco."

A proposta estabelece em seu art. 1º, que será assegurada às gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos, a reserva mínima de 3% (tres por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por shoppings centers, centros comerciais e supermercados.

O § 1º do mencionado artigo dispõe que as especificações técnicas de desenho e traçado das vagas a serem criadas, deverão estar de acordo com as normas técnicas vigentes.

Já o § 2º deixa claro que somente poderão usufruir dessas vagas os devidos que estiverem devidamente identificados com adesivo fornecido por órgão de transito.

Pelo § 3°, as vagas a que alude esta lei deverão estar próximas dos acessos a shopping centers, centros comerciais e hipermercados.

No art. 2º encontra-se normas atinentes a aplicação de sanções pecuniárias àqueles estabelecimentos que não atenderem as exigências da lei.

Em justificação, a autora da proposição alega que a implantação das medidas que chancela tem por objetivo propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que busca tornar os equipamentos urbanos acessíveis àqueles que possuem algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária, como é o caso de gestantes e pessoas com criança de colo.

Decorrido o prazo regimental de tramitação plenária, ao projeto não foram apresentadas emendas.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Comissões Técnicas
Est. do Acre

II – ANÁLISE

A proposição visa disciplinar assunto de interesse único do Município, cabendo a este, na forma prescrita no art. 30, I, da Constituição Federal, competência para legislar.

A iniciativa é concorrente, posto que o objeto da matéria não se enquadra nas prerrogativas do Prefeito estampadas no art. 36 e incisos da Lei Orgânica Municipal, nem nas competências reservadas à Câmara Municipal pelo art. 34 e incisos, da mesma Lei.

No que tange ao mérito, a proposta vai ao encontro do bem estar de determinado segmento social que necessita da especial atenção do estado.

Ademais, como bem assevera a ilustre autora, o projeto tem como escopo aplicar às gestantes e pessoas com crianças de colo, regras similares previstas pelas Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do idosos) e n. 10.980/2000 (Lei de acessibilidade).

Também destacamos, que o percentual de 3% (três por cento) definido pela lei, atende ao princípio da razoabilidade se subsumido aos percentuais conferidos nas leis acima mencionadas.

Por fim, como medida de correção legal ao texto e para que haja complementaridade entre seu resumo e o corpo normativo é que, com a previa e indispensável anuência da autora, propomos as emendas a seguir:

I - na ementa retire-se a expressão "Órgãos Públicos"

II - no § 3º, do art. 1º, substitua-se a expressão "hipermercados", por "supermercados".

III - revogue-se o art. 3º, renumerando-se os demais.

III – VOTO

Ante as considerações aqui esposadas que determinam a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta em pauta, votamos por sua aprovação, com a ressalva das emendas apresentadas.

Sala das Comissões Técnicas, em 16 de maio de 2016.

Vereador Manuel Marcus
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
08
Comissões Técnicas
Est do Acre

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2016, com ressalva das emendas apresentadas.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....

Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....

Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

Câmara Municipal de Rio Branco
Estado do Acre
09
Comissões Técnicas

Parecer nº 37/2016
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Projeto de Lei nº 22/2016
Autoria: Vereadora Rose Costa
Ementa: "Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de Shopping Centers, Centros Comerciais e Supermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 02 anos, no âmbito do Município de Rio Branco".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 22/2016, que "Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de Shopping Centers, Centros Comerciais e Supermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 02 anos, no âmbito do Município de Rio Branco", observadas as emendas apresentadas no parecer.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 10 de novembro de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Comissões
Técnicas
Est do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de Shopping Centers, Centros Comerciais e Supermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 02 anos, no âmbito do Município de Rio Branco".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica assegurada a gestante e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 02 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e supermercados.

§1° – As especificações técnicas de desenho e traçado das vagas referidas no caput deste artigo deverão estar de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2° – Para utilizar as vagas referidas no caput deste artigo, os veículos deverão estar identificados com adesivo fornecido por órgão de trânsito.

§3° – As vagas referidas no caput deste artigo deverão localizar-se próximas dos acessos a shopping centers, centros comerciais e supermercados.

Art. 2°- O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à multa diária de 5 (CINCO) **UFMRB** (Unidade Fiscal do Município de Rio Branco), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3°- O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 10 de novembro de 2016.

Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br